



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

Fl. 1/5

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Taperoá. Interposição de embargos de declaração, com efeitos modificativos, contra o Acórdão APL TC 417/2011, emitido na ocasião do exame da apreciação da prestação de contas do prefeito Deoclécio Moura Filho, relativa ao exercício de 2007. Não indicação, de forma objetiva, dos aspectos contraditório e omissos alegados na decisão vergastada. Pelo não conhecimento dos embargos, nos termos do § 2º do art. 227 do RITCE-PB.*

### ACÓRDÃO APL TC 00630 /2011

#### 1. RELATÓRIO

Examinam-se os embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, manejados pelo prefeito do Município de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, contra o Acórdão APL TC 417/2011, emitido na ocasião do exame de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Na sessão de 22 de junho de 2011, o Tribunal Pleno decidiu emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas relativa a 2007 (Parecer PPL TC 00082/2011, publicado no DOE em 22/07/11), de responsabilidade do impetrante, em virtude da ocorrência dos seguintes fatos:

1. despesas administrativas da OSCIP INTERSET não comprovadas, no valor de R\$ 310.555,01;
2. despesas não comprovadas com pessoal da OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 208.397,00;
3. diferença apurada entre o valor total transferido para a conta empréstimo BB nº 9.175-8 (R\$ 355.161,98) e total contabilizado como despesa de empréstimo (R\$ 377.986,47, sendo orçamentária - R\$ 84.304,27 e extra-orçamentária-R\$ 293.682,20), no valor de R\$ 22.147,97,
4. receita total do município contabilizada a menor, em razão da diferença de R\$ 325.833,99, relativa à dedução para formação do FUNDEB, apurada entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como retido para a formação do Fundo, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07); e
5. aplicação de 52,96% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo legal seria de 60%.

E através do Acórdão APL TC 00417/2011, publicado no DOE em 22/07/2011, decidiu também:

- I. declarar atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal,
- II. imputar o débito, solidariamente, ao Sr. Deoclécio Moura Filho e a OSCIP INTERSET, o total de R\$ 518.952,01, relativo às despesas administrativas da OSCIP INTERSET não comprovadas, no total de R\$ 310.555,01 e despesas não comprovadas com pessoal da OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 208.397,00;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

Fl. 2/5

- III. imputar débito ao gestor, Sr. Deoclécio Moura Filho, como ordenador de despesa, no total de R\$ 347.981,96, sendo R\$ 22.147,97, em decorrência da diferença entre o valor total transferido para a conta empréstimo BB nº 9.175-8 (R\$ 355.161,98) e o total contabilizado como despesa orçamentária e extra-orçamentária de empréstimo (R\$ 377.986,47), e R\$ 325.833,99, relativo à diferença entre o valor registrado na PCA/SAGRES (R\$ 1.152.591,06) e o informado, como dedução para a formação do FUNDEB, pelo Banco do Brasil (R\$ 826.757,07);
- IV. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais dos débitos acima mencionados, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. aplicar multa pessoal, ao Sr. Deoclécio Moura Filho, no valor de R\$ 2.805,10, com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades constatadas na PCA; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- VI. representar ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público e ao INSS, e
- VII. recomendar à Administração Municipal de Taperoá no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Irresignado, o interessado postou no ECT, em 02/08/2011, através de Advogado legalmente constituído, o presente recurso, fls. 6530/3536, recebido pelo TCE em 15/08/11, alegando contradição e omissão no acórdão já referido, conforme resumo a seguir exposto:

No tocante ao pagamento por despesas administrativas da OSCIP INTERSET, sem que tenham sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas, na importância de R\$ 310.555,01, entende que a decisão foi omissa quanto à importante tópico da defesa, em que o gestor apresentou as razões parcialmente transcritas adiante:

“(…)

Conforme a lei orgânica desta corte, no bojo dos seus artigos 5º e 6º, vê-se que o gestor, ao tomar ciência de qualquer irregularidade que cause prejuízos ao erário, deve instaurar o processo de Tomada de Contas Especial (TCE), sob pena de responsabilidade solidária dos prejuízos causados.

No caso em rela, com base na lei orgânica desta Corte, o gestor foi diligente ao abrir o processo TCE, não se concebendo ser responsabilizado sob a alegação de malversação dos recursos, devendo apenas a OSCIP INTERSET a responsabilidade pela devolução dos recursos repassados e não aplicados corretamente ou não prestados contas conforme preconiza a legislação.

(…)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

Fl. 3/5

Caso não seja comprovada a conivência entre a autoridade administrativa que constatou a irregularidade e o agente causador do dano, a responsabilidade da autoridade se esgota com a adoção de providências que visem à reparação do prejuízo (Decisão TCU nº 255/93-PI), cujo trecho se transcreve.

(...)

Ainda, a defesa discutia diretamente a ausência de solidariedade ante as medidas inequivocadamente tomadas pela gestão. No entanto, embora considere os valores apurados no processo administrativo citado, reconhecendo os atos administrativos que formaram a TCE, a decisão em eminente contradição, conclui pela responsabilidade solidária da despesa dita como não comprovada, posto que para tanto entende dispiciendas todas as medidas adotadas pelo gestor. No entanto, a decisão embargada, seja para suprir a omissão e contradição verificada, ou apenas para questionar a matéria vergastada, merece apreciação e acolhimento.

Em relação ao pagamento por despesas de pessoal da OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 208.397,00, sem a devida comprovação, merece, no mesmo sentido, reparo a decisão quanto ao valor de despesa sem comprovação. É que o Acórdão, apesar de tratar de ausência de comprovação, na verdade, se fundamenta em desconsideração dos documentos oficiais que instruem a própria PCA, em detrimento de um relatório. Note-se que todos os empenhos estão devidamente acompanhados das relações das pessoas que receberam qualquer remuneração. Outrossim, aos valores glosados, referentes aos programas PEN e PEJA, existe um demonstrativo com as cópias das folhas de ponto comprovando, assim, o trabalho dos prestadores de serviços, conforme se verifica no “Documento 11” anexado junto com a petição de defesa.

Neste ponto, merece o *decisum* ser reparado, deixando às claras quais as despesas foram glosadas, quais as pessoas receberam recursos sem terem prestado o respectivo serviço, fato que, sequer, no relatório inicial encontra-se delineado, não podendo dar azo à decisão atacada.

No que concerne ao registro na PCA/SAGRES, a menor, da receita do município, no valor de R\$ 325.833,99, decorrente de informação incorreta quanto ao dedutor do FPM para formação do FUNDEB, também houve omissão quanto aos argumentos da defesa, que alegou o seguinte:

“Outro ponto é que, embora no Sagres tenha sido registrado incorretamente a receita, na PCA/2007 e na conciliação do caixa, juntamente com os extratos bancários, a receita total do município é de R\$ 10.481.445,26 (REAL), não sendo possível a existência da receita de R\$ 10.810.279,25 (SAGRES/AUDITORIA), conforme afirma a auditoria, assim fica insubsistente a alegação de que exista um saldo de R\$ 325.833,99 a ser devolvido, pois não existe na realidade a receita.

Neste sentido solicitamos que a auditoria levante o valor da receita total real do município no exercício de 2007, pois efetivamente os valores são exatos de R\$ 325.833,99 a menor que os constantes no SAGRES, mesmo valor apurado pela auditoria como diferença, elidindo, então, o apontamento de receita contabilizada a menor que a efetivamente ocorrida.”

Resta, portanto, omissa a decisão quanto à relevante informação, não permitindo assim concretizar a conclusão do *decisum* referenciado pela Corte sem a análise de tal ponto da defesa, razão pela qual requer-se que seja sanada tal omissão para indicar a real receita verificada nos demonstrativos que constituem a PCA.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

Fl. 4/5

Diante do exposto, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos para, sanando as contradições e omissões apontadas, lhes sejam emprestados efeitos modificativos ao Parecer Prévio PPL TC 00082/2011 e ao Acórdão APL TC 0417/2011, em consonância com as razões expendidas.

É o relatório, informando que não foram feitas as notificações de praxe para a sessão, tendo em vista ao que dispõe o § 3º do art. 229 do RITCE-PB.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

De acordo com art. 227 do RITCE-PB, os embargos declaratórios são cabíveis para corrigir omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, e devem interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação. E, conforme o § 2º do mesmo artigo, não serão conhecidos se não houver indicação dos aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Quanto à tempestividade, apesar de terem sido recebidos pelo TCE em 15/08/11, os mesmos foram postados nos Correios em 02/08/11, um dia antes do prazo final (03/08/11), o que leva o Relator a propor que o Tribunal Pleno os considere tempestivo.

No entanto, em relação ao segundo aspecto a ser observado, o Relator entende que os embargos não devem ser conhecidos, já que a indicação de omissão e contradição alegadas não se prestam para serem discutidas em sede de embargos de declaração. Senão vemos:

Quanto à primeira irregularidade abordada, pagamento por despesas administrativas da OSCIP INTERSET, sem que tenham sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas, a defesa apenas quer rediscutir a matéria, defendendo a tese de que, como o gestor providenciou a tomada de contas, não caberia a responsabilidade solidária quanto à devolução dos recursos, devendo apenas a OSCIP INTERSET ser responsável pela devolução dos recursos repassados e não aplicados corretamente ou não prestados contas conforme preconiza a legislação.

Em relação à segunda irregularidade, pagamento por despesas de pessoal da OSCIP INTERSET, sem a devida comprovação, os argumentos apresentados agora são praticamente os mesmos da defesa inicial. E contra eles a Auditoria manteve seu entendimento, pela irregularidade, uma vez que as listas de servidores apresentadas aos auditores, quando da inspeção *in loco*, pelas Secretarias da Saúde, Educação e Infra-Estrutura, foram confeccionadas com base nas folhas de ponto de cada secretaria, divergindo, portanto, das apresentadas pela INTERSET. Diante do exposto, o Relator entende que gestor quer, em sede de embargos, rediscutir a matéria, quando, a via correta, seria o recurso de reconsideração.

Tocante ao registro na PCA/SAGRES, a menor, da receita do município, no valor de R\$ 325.833,99, o embargante solicita que a auditoria levante o valor da receita total real do município no exercício de 2007, pois entende que tal receita é de R\$ 10.481.445,26 (registrada na PCA), e não de R\$ 10.810.279,25, conforme SAGRES/AUDITORIA, sendo a diferença o exato valor de R\$ 325.833,99. O Relator esclarece que o valor registrado na PCA é o mesmo constante no SAGRES. Vê-se, portanto, que a pretensão do gestor é o reexame da matéria através dos embargos de declaração, o que não é possível.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02443/08

Fl. 5/5

Ante o exposto, e considerando o que dispõe o § 2º do art. 227 do RITCE-PB, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que não tomem conhecimento dos embargos de declaração sob exame.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02443/08, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, não tomar conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo prefeito de Taperoá, Sr. Deoclécio Moura Filho, tendo em vista que as alegações de omissão e contradição na decisão recorrida não ficaram devidamente demonstradas, conforme dispõe o § 2º do art. 227 do RITCE-PB.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 24 de agosto de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB em exercício